

RESOLUÇÃO Nº 57/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **43ª EM: 06/07/17** PROCESSO : **Nº 1430/2016**

RECORRENTES : JOSÉ COSTA BEZERRA E

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTES : Luiz antonio f. Queiroz/ áureo da silveira batista/

JOSÉ ROBERTO C. CELESTINO/ ODILON REIS COSTA

RELATOR : **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

EMENTA: ICMS – Documento Fiscal – Subfaturamento - "Emissão de documento fiscal consignando valor da operação inferior ao preço de mercado, na mesma época, sem motivo devidamente justificado". - Autuado Revel na primeira instância. – Decisão Monocrática pela parcial procedência da autuação. – Recurso de Ofício conhecido e negado-lhe provimento. – Recurso Voluntário conhecido e provido por não está caracterizado que o Sujeito Passivo (Transportador) emitiu a nota fiscal, infração específica do emitente da nota fiscal, de acordo com os artigos 31, e art.110, inciso VI, do RICMS-RR e também não foi comprovado houve o subfaturamento, apenas uma empresa pesquisada na internet não é suficiente para caracterizar o subfaturamento. - Infração não configurada. - Auto de infração improcedente. - Decisão Singular reformada. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 002635/2016 (fls. 02/03), em 20/11/2016, em desfavor do Sujeito Passivo JOSÉ COSTA BEZERRA, imputando a ele "Emissão de documento fiscal consignando valor da operação inferior ao preço de mercado, na mesma época, sem motivo devidamente justificado".

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 31, inciso I e 110, inciso VI, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto devido, prevista no artigo 69, inciso III, alínea "L" da Lei 059/93, com redação dada pela lei 244/99;



PROCESSO: Nº 1430/2016 fls.02

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) a título de imposto e multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 002244/2016 (fl.05); DANFE nº 000070 (fl.011); Preço do produto no mercado livre (fl.012); Consulta de Veículos na Base Local (fl.013);CNH (fl.014); Termo de Revelia (fl.08) e Extrato do Contribuinte (fl.04).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada não apresentou impugnação, conforme termo de revelia (fl.08).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão nº 027/2017 (fls.021/024) considerando que:

Ficou constatado que a fiscalização ao lavrar o auto de infração Nº 002635/2016, utilizou o valor de mercado de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem considerar o valor consignado na NF-e nº 000070 de R\$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos) do produto "CADEIRA METÁLICA DE MOLA". Nesse sentido, o auto de infração merece reforma, devendo-se ajustar o valor relativo à base de cálculo do imposto e da multa a ser aplicada, nos termos do artigo 69, inciso III, alínea "L", da Lei nº 059/93.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls. 25/28) e apresentou Recurso Voluntário (fls.30/37) alegando em síntese que:

Não há Responsabilidade Tributária do Transportador, o Auto de Infração revela que o Recorrente não possui qualquer vínculo com a relação jurídica tributária em questão, qual seja, a obrigação tributária que tem como consequente o pagamento de ICMS referente à aquisição de mercadorias entre as empresas F A DE OLIVEIRA JÚNIOR ME e ANTÔNIA RODRIGUES BEZERRA (fornecedor e adquirente), o Recorrente é tão somente o proprietário do veículo que transportou a mercadoria, não possuindo qualquer relação pessoal ou direta com o fato gerador, cita o artigo 128 do CTN;

Com relação à variação de preços do mesmo produto no site "Mercado Livre", ao fixar a base de cálculo do imposto cobrado, optou-se pelo preço mais alto do produto pesquisado, sem qualquer critério técnico ou mercadológico. Vê-se, pois, que o preço de mercado arbitrado pelo Fisco não corresponde à realidade, estando superestimado, cita o artigo 31, inciso III, do RICMS-RR;

Requer seja julgado improcedente o auto de infração, anulando seus efeitos e extinguindo a responsabilidade tributária do Recorrente, rejeitando-se a penalidade imposta e as sanções dela decorrentes, ou caso seja mantido o auto, seja praticado o preço entre fornecedor e revendedor pessoa jurídica (comerciante),



PROCESSO: Nº 1430/2016 fls.03

desprezando qualquer base de cálculo lastreada no preço de varejo para consumidor final.

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria do Estado que em Parecer nº 054/2017 constante dos autos às (fls.40/42), opina pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

VOTO

Versam os autos sobre acusação de Subfaturamento "Emissão de documento fiscal consignado valor da operação inferior ao preço de mercado, na mesma época, sem motivo devidamente justificado", em razão de a fiscalização ter constatado que os valores consignados na Nota fiscal nº 000070 eram inferiores ao preço de mercado, no qual, foi constituído o auto de infração nº 002635/2016 em desfavor do Sujeito Passivo JOSÉ COSTA BEZERRA.

Analisando os autos verifica-se a eleição errônea do Sujeito Passivo (Transportador das Mercadorias), pois ele não emitiu a nota fiscal nº 000070 (fl.11) consignando valor da operação inferior ao preço de mercado, quem emitiu a nota foi o remetente das mercadorias a empresa F A DE OLIVEIRA JUNIOR ME localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas, tendo como destinatário a contribuinte ANTONIA RODRIGUES BEZERRA ME do Município São Luiz, Estado Roraima. (fl.11), consequentemente, o Recorrente não deu origem ao fato gerador do imposto, essa infração é específica para o emitente da nota fiscal, conforme preceitua os artigos 31, inciso I, e 110, inciso VI do Decreto nº 4.335-E/2001, a saber:



PROCESSO: Nº 1430/2016 fls.04

Art. 31. Na falta do valor a que se refere o inciso Ido artigo 29, a base de cálculo do ICMS é:

 I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

Art.110 – São obrigações dos Contribuintes:

(...)

VI – **emitir documentos fiscais** e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;

QUANTO AO SUBFATURAMENTO

A evidência do ilícito fiscal pelos autuantes, pela prática de subfaturamento não é tarefa fácil, em face de dificuldade de comprovação de sua existência, haja vista a necessidade de provas materiais, que confirmem que o valor recebido pela adquirente das mercadorias foi superior ao valor utilizado como base de cálculo para o pagamento do imposto.

Não obstante, a existência de um valor diferenciado concernentes às mercadorias constantes na nota fiscal não é elemento essencial e suficiente para determinar o ilícito de subfaturamento, necessário se faz a prova material a exemplo de recibos, cheques, duplicatas, lançamento fiscais/contábeis de que o valor efetivo de operação foi superior a base de cálculo do imposto.

Entretanto, percebe-se nos autos a ausência de tais elementos probatórios da ocorrência da infração descrita, pois o que tipifica a figura do subfaturamento, é a comprovação de que o pagamento se deu em valores superiores da nota fiscal.

O único motivo que se apegou o Fisco, para efetuá-lo, foi a verificação de um preço do produto Cadeira de Balanço c/ Molas Trabalhadas c/ Fibra Sintética, extraído na internet no site mercadolivre.com.br, no qual consta o valor R\$ 299,90 (fl.12), ou seja, apenas uma empresa pesquisada não é suficiente para caracterizar o subfaturamento.

O Subfaturamento, como meio para garantir o lançamento do Crédito Tributário, como já explicitado deve ser demonstrado por documentos hábeis, fato não acontecido nestes autos.



PROCESSO: Nº 1430/2016 fls.05

Ante o exposto, considerando que não se caracterizou a infração descrita, conheço os Recursos de Ofício e Voluntário, nego provimento ao de ofício e dou provimento ao voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, voto pela improcedência do auto de infração nº 002635/2016, em desacordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



PROCESSO: Nº 1430/2016 fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS E JOSÉ COSTA BEZERRA e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento ao primeiro e dar ao segundo, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002635/2016, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18 do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 11 de julho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA GOMES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado